

A. I Nº - 151301.0007/06-6
AUTUADO - SANDOVAL OLIVEIRA DE JESUS
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO e GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 29. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0218-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2006, para exigir ICMS no valor de R\$ 3.239,26, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado apresenta defesa tempestivamente às folhas 39 a 42 argumentando o seguinte:

a) Foi apontada, no exercício de 2001, uma omissão de saídas de 1.741 garrafões de 20l para água, entretanto, 987 unidades foram dadas em comodato, ou seja, os botijões foram emprestados para que os clientes fiquem fiéis à empresa. Diz que na elaboração do inventário o pessoal contratado para tal fim omitiu o lançamento das mercadorias em comodato e no exercício houve uma quebra de 121 botijões, logo, a omissão de saídas é de 633 unidades.

b) No exercício de 2002, foi apontada uma omissão de 843 garrafões. Diante destes valores, tem a contrapor uma quantidade de 533 unidades que foram dadas em comodato. Ressalta que na elaboração do inventário o pessoal contratado omitiu o lançamento das mercadorias em comodato e houve uma quebra em decorrência do uso de 89 botijões. Assim, a omissão de saídas real é 221 botijões.

c) Em 2003 foi apontada uma omissão de 298 garrafões de 20 L para água, porém, uma quantidade de 131 unidades foram dadas em comodato e na elaboração do inventário, o pessoal contratado para tal fim omitiu o lançamento das mercadorias em comodato de 138 unidades, logo, a omissão real foi de 160 botijões.

Ao final, requer o julgamento procedente em parte do respectivo Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à página 46, salientando que em nenhum momento da defesa foi anexado qualquer documento que comprove ou acoberte as operações de comodato e de quebra de vasilhames. Entende que no caso dos vasilhames utilizados para comodato a clientes, os mesmos deveriam ser adquiridos como bens para o ativo imobilizado ou para uso, o que não dá direito a crédito e no caso das quebras, deveria ter estornado o ICMS creditado nas entradas, o que não aconteceu.

Ao finalizar, ratifica as quantidades e valores apurados no lançamento fiscal.

VOTO

Trata-se de acusação fiscal decorrente de levantamento quantitativo de estoque de garrafões de 20 litros para água mineral, no qual foi detectada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2001; 2002; 2003 e 2004.

O autuado alega que diversas unidades do produto foram dadas aos clientes em comodato, entretanto, o pessoal que elaborou o inventário omitiu o lançamento das mercadorias nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Assevera que houve quebra dos botijões em decorrência do uso, nos exercícios supracitados. Em relação ao exercício de 2004, não houve contestação.

Ao analisar o processo, constatei que em sua defesa, o contribuinte não apresenta qualquer documento que comprove o empréstimo dos vasilhames aos seus clientes, como também, em relação à quebra das mercadorias, a empresa não provou que realizou o estorno do crédito do ICMS nas entradas dos produtos.

Assim, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Logo, entendo que a infração deve ser mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151301.0007/06-6**, lavrado contra **SANDOVAL OLIVEIRA DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.239,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA